



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13306.000013/00-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.509 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAQUETÁ NORDESTE LTDA. (Sucedida por DISPORT NORDESTE LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

O ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária pela taxa Selic, autorizada legalmente apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito. A atualização aplica-se a ressarcimento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que houver obstáculo constante e indevido, por parte da Administração Tributária, à utilização do direito a creditamento oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que dera provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos exportados (calçados), seja pela aplicação da Lei nº 8.402/92 (vigente na data do crédito), seja pela Lei nº 9.779/99 (vigente na data do pedido), visto que o crédito pleiteado não encontrava resistência em qualquer delas, sendo em qualquer delas contemplado, somente em lapso temporal diferenciado.

Decidiu, ainda, a turma julgadora, reconhecer o direito à aplicação da taxa Selic ao direito creditório reclamado, desde a data do protocolo (original) do pedido de ressarcimento de IPI.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no recurso especial ao qual o Presidente da Câmara deu seguimento, pleiteou a reforma do acórdão recorrido, por afronta ao art. 39, § 40, da Lei n.º 9.250/95, no sentido de reconhecer que a taxa Selic não incide sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito de IPI, ou, subsidiariamente, caso assim não se decida, a determinação da incidência da taxa Selic em momento posterior à protocolização do pedido originário de ressarcimento.

Cientificado do recurso especial da PGFN, o contribuinte apresentou contrarrazões e alegou que, na interposição do recurso especial, a PGFN não demonstrara a divergência jurisprudencial exigida pelo art. 37, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 70.235, de 1972.

No mérito, alegou o contribuinte que o recurso especial era manifestamente improcedente, por contrariar entendimento pacífico do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Controverte-se, nesta instância, sobre a possibilidade de se aplicar ou não a taxa Selic ao ressarcimento de IPI.

De início, registre-se que não merece guarida a alegação do contribuinte, em contrarrazões, de falta de demonstração por parte da PGFN da divergência jurisprudencial exigida pelo art. 37, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 70.235, de 1972, pois, conforme se verifica do despacho que dera seguimento ao recurso, o Presidente da Câmara se pronunciou nos seguintes termos:

O recurso manejado é tempestivo e se assenta na possibilidade de questionar decisão não unânime de turma julgadora, quando contrária à lei ou evidência de prova, e, muito embora não previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, foi recepcionado, por assim dizer, em norma de caráter transitório, como aplicável às decisões prolatadas em sessões de julgamento ocorridas até 30/06/2009, de modo que, em tais hipóteses, nos termos do artigo 4º daquele ato administrativo, seriam processados de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

Nesta senda, verifico que o aresto em destaque, quanto à matéria recorrida, foi decidido por maioria de votos, um dos requisitos desta modalidade recursal, e, quanto à violação de disposições legais, a peça manejada arrola os legais, em tese, inobservados no julgado sob vergasta, atendendo, também, ao pressuposto da contrariedade à lei exigido para seu cabimento.

No mérito, trata-se de matéria similar à submetida à apreciação da 3ª Turma da CSRF, que decidiu, no processo nº 13054.000041/2001-10, julgado em 23 de janeiro de 2014, acórdão nº 9303-002.838, da relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, nos seguintes termos:

Processo nº 13054.000041/200110
Recurso nº 232.184 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303002.838 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO BÁSICO - TAXA SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HB COUROS LTDA.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária taxa Selic autorizada legalmente, apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito. A atualização aplica-se a ressarcimento, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que houver obstáculo indevido, por parte da Administração

Tributária, a ressarcimento postulado, tempestivamente, pelo sujeito passivo. o que não é o caso aqui tratado.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente-Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

(...)

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à questão da atualização monetária dos créditos escriturais de IPI ressarcidos ao sujeito passivo.

Preliminarmente, merece ser aqui enfatizado que o ressarcimento do crédito objeto destes autos não estava sujeito a qualquer oposição legislativa ou administrativa por parte da Fazenda Pública. Na verdade, como dito linhas acima, trata-se de crédito básico (escritural de IPI) que o art. 11 da Lei 9.779/1999 veio a permitir o seu ressarcimento (em espécie ou por meio de compensação com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal). Desta feita, ao caso não se aplica a jurisprudência do STJ, que determina a incidência de atualização monetária sobre o valor a ressarcir, quando há oposição por parte do Fisco ao legítimo creditamento por parte do sujeito passivo, como é o caso do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/1996. Ainda merece ser esclarecido que, no caso presente, não houve demora no ressarcimento desmedida no ressarcimento, apenas a necessária para as verificações protocolares, visto que o pedido foi protocolado em 23/01/2001 e a ordem bancária do crédito (nº 2001OB500192) foi enviada ao banco em 25/04/2001, no valor total pleiteado.

Feito esses esclarecimentos, passemos, de imediato, à questão da incidência de atualização Selic sobre o ressarcimento de créditos escriturais de IPI.

O tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

*A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização.*

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

*Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.*

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais**, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º **A compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do caput do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

*Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do **caput** do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.*

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III **reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória**

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento a sistemática da não cumulatividade do imposto, baseada em créditos escriturais, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao ressarcimento de crédito o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Merecem destaque as seguintes conclusões presentes no voto condutor do acórdão nº 9303-002.838 acima transcrito, aplicáveis ao presente caso:

a) o ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica, em regra, a atualização monetária pela taxa Selic, autorizada legalmente apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito;

b) a utilização do direito ao crédito não estava sujeito à oposição legislativa ou administrativa por parte da Fazenda Pública, pois se trata de crédito básico (escritural de IPI), não se lhe aplicando a jurisprudência do STJ, que determina a incidência de atualização monetária sobre o valor a ressarcir, quando há oposição por parte do Fisco ao legítimo creditamento por parte do sujeito passivo, como é o caso do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996;

c) inexistência de previsão legal que autorize a atualização do crédito a ser ressarcido;

d) a lei restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e

contribuições federais, hipóteses essas que se referem à repetição do indébito, em nada se assemelhando ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais;

e) o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido** de IPI.

Destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que autoriza a atualização monetária do ressarcimento (decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste Colegiado) se refere aos casos em que houver oposição constante e indevida, por parte da Administração Tributária, à utilização do direito a crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade.

Eis a ementa da referida decisão do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547?PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977?RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953?PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796?PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498?RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

De acordo com a decisão supra, para que se aplique a correção monetária ao ressarcimento de créditos escriturais de IPI, exigem-se os seguintes pressupostos:

a) **oposição constante** de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade;

b) vedação ao aproveitamento dos créditos, com o conseqüente **ingresso no Poder Judiciário**, que posterga o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

No presente caso, têm-se créditos básicos de IPI devidamente escriturados pelo contribuinte, cujo ressarcimento havia sido inicialmente denegado pela Administração tributária em decorrência da informação prestada pelo próprio interessado de que se tratava do ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, cuja disciplina se aplica apenas a insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, enquanto que aqui se trata do período de apuração correspondente ao 1º trimestre de 1998.

Somente em sua impugnação, apresentada em maio de 2002, foi que o contribuinte informou que cometera um equívoco no seu pedido de ressarcimento, indicando então o verdadeiro fundamento legal do pleito, argumento esse não acolhido pela Delegacia de Julgamento, por considerar que a retificação do pedido não podia se dar em sede de impugnação, mas na repartição de origem, a quem competia o conhecimento inicial do pedido de ressarcimento.

Em março de 2003, a turma julgadora do então 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, quando então se iniciou o procedimento de apuração do direito creditório pleiteado.

Note-se que não se tem por configurado, neste caso, a oposição constante da Administração tributária ao reconhecimento do crédito, pois a sua postergação decorreu de equívoco do próprio interessado, o qual não precisou se valer do Poder Judiciário, conforme exige a jurisprudência do STJ, para obter o reconhecimento do direito.

Dessa forma, por não se subsumir à hipótese de que trata a decisão do STJ, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento ali adotado não se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, no sentido de reconhecer que a taxa Selic não incide sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito escritural de IPI.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 13306.000013/00-04
Acórdão n.º **9303-003.509**

CSRF-T3
Fl. 191

CÓPIA